



Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais:

A Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas Relações Privadas

Maria Cristina Zainaghi-Universidade paulista-Brasil¹

Luciane Daumas Nunes- UNIFIEO-Brasil²

Resumo

O artigo trata do princípio da dignidade da pessoa humana, sua relação com os direitos fundamentais e a possibilidade de aplicá-lo às relações privadas como forma de solução dos conflitos. A dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, relacionando-se em maior ou menor grau com todos os direitos fundamentais que, por sua vez, foram criados como limitações ao poder estatal, mas evoluíram e passaram a influenciar as interações privadas. No entanto, surgem desafios quando há conflitos entre direitos fundamentais na esfera privada, casos em que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser utilizado como forma de solução dos conflitos, servindo como baliza para a ponderação e harmonização dos direitos em questão. A autonomia privada não pode ser absoluta, devendo encontrar limitação nos próprios valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana. O objetivo do trabalho, portanto, é demonstrar que os direitos fundamentais são aplicáveis às relações privadas e, havendo conflito, o princípio da dignidade da pessoa humana é a baliza mais confiável para se alcançar uma solução justa às partes envolvidas. Para o desenvolvimento do trabalho o método utilizado foi o dedutivo e a revisão bibliográfica. Como resultado, observa-se que a dignidade da pessoa humana é hábil instrumento para solucionar conflitos de direitos fundamentais surgidos no âmbito das relações privadas, garantindo, assim, que a liberdade individual seja equilibrada com a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais; eficácia horizontal; princípio da dignidade da pessoa humana; relações privadas.

¹ criszai@uol.com.br

² luciane.daumas@gmail.com- ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2892-4211>

1. INTRODUÇÃO

A evolução histórica das civilizações ao longo dos séculos desempenhou um papel fundamental na formação do conceito de direitos humanos e de direitos fundamentais. E embora essa conceituação não conte com um consenso universal, os direitos humanos e os direitos fundamentais são considerados indispensáveis a todos os seres humanos na medida em que estão intrinsecamente ligados à dignidade, à liberdade e à igualdade das pessoas, tendo relação direta com a vida em sociedade, principalmente entre os indivíduos e o Estado.

A positivação dos direitos humanos evoluiu historicamente por meio de diversos instrumentos normativos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos e as *Bills of Rights* americanas, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que abriram caminho para a transformação dos direitos naturais em direitos positivos, com *status* constitucional, ou seja, acima da legislação ordinária. Essa evolução gradual na concepção e reconhecimento dos direitos humanos representou um avanço significativo para a humanidade, redefinindo a relação entre o Estado e os cidadãos e promovendo a igualdade, a liberdade e a justiça para todos.

No Brasil, a Constituição de 1988 marcou o início de uma nova fase na incorporação dos direitos humanos no país, trazendo, inclusive, como princípio fundamental do Estado e da sociedade a dignidade da pessoa humana. Embora possua conteúdo amplo e de difícil definição, a dignidade da pessoa humana tornou-se um princípio fundamental inexoravelmente vinculado aos direitos humanos, orientando a atuação do Estado e do sistema de justiça na interpretação das leis e na tomada de decisões judiciais, o que pode se estender também às relações privadas.

E não se pode ignorar que no âmbito das relações privadas também ocorrem conflitos entre os direitos fundamentais das partes envolvidas, situações em que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser empregado como forma de solução, atuando como um guia para ponderar e conciliar os direitos em discussão.

Assim, o propósito deste estudo consiste em evidenciar que os direitos fundamentais se aplicam às relações privadas e que é possível estabelecer um equilíbrio entre a liberdade contratual e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente em situações de desigualdade entre as partes envolvidas. Isto porque a autonomia privada não pode ser ilimitada, mas deve ser pautada pelos princípios constitucionais, com destaque para a dignidade da pessoa humana.

Busca-se no presente trabalho demonstrar que a dignidade da pessoa humana pode desempenhar um papel central nesse contexto, servindo como referência para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais nas relações privadas, realizando uma ponderação entre a autonomia privada e os demais valores constitucionais. Para conduzir esta pesquisa, foi adotado o método dedutivo e revisão bibliográfica.

2 – DIREITOS FUNDAMENTAIS

O reconhecimento e a conseqüente positivação dos direitos fundamentais representam uma conquista evolutiva das sociedades ao longo da história, influenciada por fatores geopolíticos, religiosos e filosóficos, culminando na ideia de que tais direitos são universais e configuram prerrogativas inalienáveis, relacionadas à dignidade, liberdade e igualdade. Alguns marcos históricos, como será tratado adiante, foram fundamentais para esse movimento.

No contexto brasileiro, a construção dos direitos fundamentais é um fenômeno recente que ganhou expressão significativa com o advento da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que ampliou e detalhou os direitos fundamentais previstos em seu texto, estabelecendo, também, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

2.1 – Evolução histórica dos direitos fundamentais:

Na verdade, a definição de que toda pessoa, independentemente de raça, cor, sexo, religião, idioma, ou classe social, tem direito a garantias mínimas que decorrem unicamente de sua natureza foi formado ao longo da evolução da humanidade, sendo possível encontrar noções de igualdade entre os homens em Antífote³, filósofo do século V A.C e também na obra *Ética a Nicômaco*⁴, de Aristóteles.

Embora não haja um consenso sobre o conceito de direitos humanos e de direitos fundamentais, pode-se dizer que são aqueles considerados indispensáveis a todos os seres humanos pelo simples fato de serem humanos, estando relacionados à dignidade, à liberdade e à igualdade das pessoas, sendo inerentes à vida em sociedade notadamente pela relação estabelecida entre os indivíduos que dela fazem parte e com o próprio Estado, possuindo um

³ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 27.

⁴ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. São Paulo: ed. Martin Claret, 2006, p. 108/109.

caráter universal, relacionado com a normatização internacional da matéria. Já os direitos fundamentais, por sua vez, representam os direitos humanos positivados por um ordenamento jurídico.

Dentro da ótica do direito positivo, sabe-se da importância da Revolução Francesa para a normatização dos direitos humanos; no entanto, pode-se dizer que os direitos fundamentais surgiram antes desse relevante acontecimento, sendo a Magna Carta inglesa de 1215 relevante fonte inicial histórica e política da progressiva positivação e internacionalização dos direitos humanos.

Na Inglaterra feudal, a supremacia do rei sobre os senhores feudais se enfraqueceu durante o reinado de João Sem-Terra após uma disputa pelo trono inglês, culminando na assinatura da Magna Carta de 1215. Segundo Fábio Comparato⁵, a revolta dos barões ingleses, embora destinada a defesa das prerrogativas do clero e da nobreza, configurou espécie de desordem social na medida em que implicava a perda do poder do rei. A Magna Carta representou, portanto, um exemplo de ruptura dos padrões medievais aos quais a sociedade da época estava acostumada, mas com muito mais relevância porquanto positivou, pela primeira vez, direitos considerados essenciais à determinadas classes.

Pode-se dizer que a Magna Carta deu origem a um ciclo de positivação de direitos na medida em que os princípios delineados em seu texto, ainda que rudimentares na ocasião, evoluíram e serviram de base a outros instrumentos jurídicos que surgiram ao longo dos séculos subsequentes. E um desses instrumentos ligados ao movimento de positivação dos direitos humanos iniciado pela Magna Carta é *Bill of Rights* inglesa, elaborada em 1689.

Com a Reforma Protestante e o declínio do feudalismo, acrescidas das constantes mudanças de opção religiosa pelos monarcas que sucederam a Henrique VIII, quem, de fato, colocou fim à submissão da Inglaterra ao Papa, instaura-se um cenário de constantes reviravoltas políticas que surgiam conforme o trono inglês era passado a um governante católico ou a um protestante.

E foi esse cenário que culminou na Revolução Gloriosa que teve como principal resultado a votação, pelo Parlamento inglês, de uma Declaração de Direitos, a *Bill of Rights*, que limitava o poder do monarca e ampliava as prerrogativas do Parlamento. Essa declaração, dentre outros pontos, estabelecia que o rei, à semelhança dos demais cidadãos, deveria se submeter às leis, não poderia instituir impostos, suspender normas e tampouco manter exércitos

⁵ COMPARATO, Fábio Konder, Op. cit. p. 89.

em prontidão sem aprovação do Parlamento. O monarca ainda estava obrigado a convocar periodicamente o Parlamento por meio de eleições livres e não poderia ser católico.

Tratou-se, portanto, de norma que enumerou deveres do governo, sem declarar especificamente algum direito individual – ainda assim, representou um marco histórico na medida em que colocou fim, pela primeira vez, à monarquia absolutista (em que todo o poder emana do rei e em seu nome é exercido), e representou a institucionalização da permanente separação de poderes no Estado, tudo isso antes da Revolução Francesa.

Também não se pode deixar de citar que, um século depois, é elaborada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que foi o primeiro documento da histórica política moderna a afirmar princípios democráticos reconhecendo, além da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de credo, raça, sexo, ou posição social. Aliás,

A própria ideia de se publicar uma declaração das razões do ato de independência, por um “respeito devido às opiniões da humanidade”, constituiu uma novidade absoluta. Doravante, juízes supremos dos atos políticos deixavam de ser os monarcas, ou os chefes religiosos, e passavam a ser todos os homens, indiscriminadamente. Na verdade, a ideia de uma declaração à humanidade está intimamente ligada ao princípio da nova legitimidade política: a soberania popular. Uma nação só está legitimada a autoafirmar sua independência, porque o povo que a constitui detém o poder político supremo. Os governos são instituídos entre os homens para garantir seus direitos naturais (...)⁶.

Concomitante à elaboração da Declaração de Independência, as colônias elaboraram declarações de direitos individuais próprias, que ficaram conhecidas como as *Bills of Rights* americanas, que sofreram forte influência da *Bill of Rights* inglesa e das teorias filosóficas de John Locke, Montesquieu e Rousseau, e, de forma pioneira, transformaram os direitos naturais em direitos positivos, atribuindo a eles *status* superior a todos os demais direitos. Em outras palavras, os Estados Unidos deram aos direitos humanos a qualidade de direitos fundamentais, ou seja, aqueles reconhecidos pelo Estado em nível constitucional, acima, portanto, da legislação ordinária.

Em 1789, pouco mais de uma década depois da declaração de independência americana, eclode a Revolução Francesa que veio consolidar o movimento de positivação dos direitos fundamentais. Na época, na França, a agricultura se mostrava um sistema lento e ineficiente, razão pela qual outras formas de trabalho passaram a ser ampliados – o comércio e a exploração

⁶ COMPARATO, Fábio Konder, Op. cit. p. 118.

da manufatura, tão ligados a exploração das terras, aliados à exploração das colônias, deram origem à uma nova casta social conhecida por burguesia, que foi responsável por incentivar o pensamento iluminista que permeou o século XVIII com a convicção no pensamento humano, no progresso, na racionalidade, na riqueza e no controle sobre a natureza.

E nesse período, segundo Hobsbawm⁷

um individualismo secular, racionalista e progressista dominava o pensamento ‘esclarecido’. Libertar o indivíduo das algemas que o agrilhoavam era seu principal objetivo: do tradicionalismo ignorante da idade média, que ainda lançava sua sombra pelo mundo, da superstição das igrejas (distintas da religião “racional” ou “natural”), da irracionalidade que dividia os homens em uma hierarquia de patentes mais baixas e mais altas de acordo com o nascimento ou algum outro critério irrelevante. A liberdade, a igualdade e, em seguida, a fraternidade de todos os homens eram seus *slogans*.

Esse movimento, concomitante à exploração dos burgueses e dos camponeses pela nobreza enfraquecida pela ascensão do absolutismo, sujeitos, ainda, a altos impostos, dízimos e tributos, além de tempos de má colheita e inflação, principalmente em razão de uma estrutura administrativa e fiscal estatal inflada e obsoleta, situação agravada pela guerra da independência americana, culminou com o advento da Revolução Francesa. Aliás, para Hobsbawm⁸, a revolução americana pode ser considerada a causa direta da Revolução Francesa já que os gastos da corte só significavam 6% dos gastos totais da coroa, ao passo que a guerra, a marinha e a diplomacia constituíam um quarto das despesas.

A mais importante herança da Revolução Francesa foi, inegavelmente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional em 26 de agosto de 1789, que inaugurou a primeira geração dos direitos positivados inerentes a todas as pessoas humanas cuja característica principal é justamente essa individualidade atrelada à liberdade do cidadão que limita o poder do Estado e concede ao povo os primeiros direitos civis e políticos.

2.2 – Os direitos fundamentais no Brasil:

No Brasil, os direitos fundamentais são uma construção recente, pois apenas foram previstos de forma ampla no nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição de

⁷ HOBBSAWM, Eric J. A Era das Revoluções: 1789-1848. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: ed. Paz e Terra, 2007, p. 41/42.

⁸ Ibidem, p. 89.

1988, a denominada Constituição Cidadã.

O Brasil teve até o presente momento sete Constituições que, embora contivessem a previsão de alguns direitos fundamentais (por exemplo a irretroatividade da lei, a igualdade, a liberdade de pensamento e a inviolabilidade do domicílio na Carta de 1824, a abolição da pena de galés e de banimento e fim da religião do Estado em 1891, o sufrágio universal, os direitos sociais e a vedação da pena perpétua na Constituição de 1934, o direito de greve e o voto secreto e direto em 1946)⁹, eram escassos se comparados à nossa última Constituição, promulgada em 1988.

Após longo período de ditadura, o constituinte imprimiu na Constituição de 1988 o espírito de legitimidade democrática, afirmando que ela foi elaborada e promulgada por representantes do povo (vide preâmbulo da Constituição). Além disso, pela primeira vez na história do país a Carta Maior fez referência a um tipo de Estado, criando o tipo que foi considerado o mais avançado: o Estado Democrático de Direito.

De forma inovadora, a Lei Maior brasileira previu nos dois primeiros títulos os princípios fundamentais do Estado e os direitos e as garantias fundamentais, anunciando quais são os pilares sobre os quais se fundamenta o Estado brasileiro bem como os princípios relativos à sua finalidade. É considerada, por conta disso, uma das mais avançadas do mundo, do ponto de vista da construção de um Estado democrático, social e de direito, estando em consonância com os princípios maiores do constitucionalismo moderno.

Na verdade, os direitos fundamentais foram colocados em posição de destaque da Constituição de 1988, o que é demonstrado pela sua localização: no início do texto constitucional. Além disso, estão previstos de forma direta e indireta por todo corpo da Carta que contemplou, pela primeira vez, as três gerações de direitos fundamentais, divididos da seguinte forma: direitos individuais e coletivos, que correspondem à primeira geração, no Capítulo 1 do Título II, direitos sociais, ou seja, de segunda geração, no Capítulo 2 do Título II, direitos políticos e dos partidos (considerados de primeira geração) no Capítulo 3 do Título II, direitos relacionados à ordem econômica e financeira e à ordem social (de segunda geração) nos Títulos VII e VIII e direitos de terceira geração (direitos do consumidor, criança/adolescentes, idosos, deficientes, meio ambiente, patrimônio cultural da humanidade, etc.) espalhados pelos demais artigos constitucionais.

⁹ GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras, *in* Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 10/11/2023.

Outros dois pontos relevantes e inovadores foram as previsões, estabelecidas no art. 5º, parágrafo 1º e 3º, de que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”¹⁰ e que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”¹¹ – com isso os direitos fundamentais passaram a ter eficácia a partir do momento em que constituição foi promulgada, sem depender, via de regra, de qualquer legislação infraconstitucional para produzir efeitos jurídicos, ao passo que o Brasil conferiu *status* constitucional aos tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos, o que coloca o país na vanguarda da proteção desses direitos, garantindo que nosso ordenamento acompanhará a evolução internacional da matéria.

Paralelamente, os direitos de segunda geração, ou seja, os direitos sociais, econômicos e culturais, tiveram um tratamento privilegiado na Constituição, com uma amplitude do seu catálogo sem precedentes - o art. 7º, da atual Carta, por exemplo, que trata dos direitos trabalhistas, tem 34 incisos e um parágrafo único, contra 21 incisos e dois parágrafos do art. 158, da Constituição de 1967, alterada pela Emenda de 1969.

Importante ressaltar que a Constituição de 1988 repetiu o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, que constava nas Constituições anteriores (art. 5, § 2º), prevendo, também, diversos remédios de proteção aos direitos fundamentais (*habeas corpus*, mandado de segurança, ação popular, direito de certidão, direito de petição, *habeas data*, mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo). Além disso, trouxe pela primeira vez referência à ação civil pública que até então só estava prevista em legislação infraconstitucional.

Como se vê, a Constituição de 1988 inaugurou um período novo para a positivação dos direitos humanos no país e embora não se possa afirmar que a simples positivação acarrete a efetivação desses direitos, trata-se de importantíssimo passo na medida em que há um compromisso formalmente firmado pela própria sociedade com os direitos humanos.

2.3 – A dignidade da pessoa humana:

¹⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07.04.2024.

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07.04.2024.

Dentre os princípios positivados pela Constituição de 1988 está a dignidade da pessoa humana, que se apresenta no artigo 1º, inciso III, da Carta Maior como um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito. Além disso, é possível dizer que a dignidade configura direito fundamental, pois é pressuposto e conteúdo de diversos direitos e garantias fundamentais positivados no artigo 5º da Carta da República (por exemplo, a vedação à tortura e ao tratamento desumano decorre da noção de dignidade inerente e todos os seres humanos).

Embora seja um dos fundamentos do Estado Brasileiro e um direito fundamental, conceituar a dignidade da pessoa humana é tarefa árdua na medida em que não estamos diante de aspectos objetivos da existência humana, tal como propriedade, intimidade etc., mas sim de algo que é inerente a todo ser humano e, por isso mesmo, possui ambiguidades e subjetivismos próprios à natureza humana. Em outras palavras, a ideia de dignidade da pessoa humana evolui com a própria humanidade e “resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental”¹², desde a época greco-romana clássica, passando pelo cristianismo, pelo renascimento, pela conquista das Américas, pelo jusnaturalismo, até chegar aos tempos atuais.

Milagros Otero Parga¹³ relata que ao longo da história, os termos "dignidade", "honra", "fama" e "reputação" foram usados para descrever comportamentos humanos que merecem reconhecimento e respeito, bem como títulos externos que indicam uma suposta excelência em alguma faceta da vida, sendo em muitos momentos atrelado, inclusive, às questões religiosas.

O conceito de dignidade, portanto, possui forte carga moral, sendo complexo e multifacetado e, para Parga, ela pode ser vista tanto de forma externa (a ser respeitada e protegida pelos outros e pelo Estado) como de forma interna (como uma responsabilidade pessoal de manter um certo comportamento). Além disso, a dignidade pode ser analisada de maneira ontológica, enfatizando a igualdade de todos os seres humanos, e de maneira ética, considerando as ações individuais que distinguem as pessoas.

Para Ingo Sarlet,

“da concepção jusnaturalista (...) remanesce, indubitavelmente, a constatação que uma ordem constitucional que – de forma direta ou indireta – consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de

¹² Eduardo Bittar, 2010, *apud* Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, e-book Kindle, p. 503.

¹³ PARGA, Milagros Otero. El valor dignidade. *Dereito: Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*. Vol. 12, N.1 (2003), pp. 115-151. ISSN 1132-9947. Disponível em <https://minerva.usc.es/xmlui/handle/10347/7777>. Acesso em 11/11/2023

sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. Da mesma forma, acabou sendo recepcionada, especialmente a partir e por meio do pensamento cristão e humanista, uma fundamentação metafísica da dignidade da pessoa humana, que, na sua manifestação jurídica, significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social”, acrescentando, ainda, que “a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não se harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto se afirmar que (também aqui) no deparamos com um conceito em permanente processo de construção”¹⁴.

Aliás, para Ingo Sarlet¹⁵ a dignidade é valor supremo no ordenamento e que está relacionada a todos os direitos fundamentais em maior ou menor escala – seja por seu conteúdo em dignidade, seja por seu núcleo essencial se relacionar de alguma forma com a dignidade da pessoa humana.

Como se vê, o conceito de dignidade passou por várias interpretações e desenvolvimentos ao longo da história, culminando em uma compreensão contemporânea na qual é vista como um princípio fundamental dos direitos humanos. Vale dizer, a dignidade da pessoa humana é um conceito amplo e abrangente que envolve a valorização intrínseca e extrínseca de cada indivíduo, independentemente de sua raça, gênero, origem, religião, orientação sexual, ou qualquer outra característica, referindo-se à ideia de que cada ser humano deve ser tratado com respeito, consideração e igualdade perante a lei e por todos os cidadãos, tratando-se de princípio que serve como base para a promoção e proteção dos direitos humanos em todas as esferas da vida.

Cumprido destacar que a dignidade humana ganhou destaque após as diversas atrocidades cometidas durante segunda guerra mundial, até porque à época da Revolução Francesa a igualdade formal e a submissão de todos à lei eram priorizadas em detrimento de conceitos de conteúdo valorativo como ocorre com a dignidade. Entretanto, após o holocausto, os textos constitucionais e internacionais passaram a refletir a mudança de paradigma na concepção dos direitos humanos “e a dignidade da pessoa humana, de base moral, tornou-se um comando jurídico indissolúvelmente vinculado ao conceito de direitos humanos (ou direitos fundamentais), como fonte de justificação destes e como princípio orientador da atuação

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, e-book Kindle, posição 786/835.

¹⁵ *Ibidem*.

estatal”¹⁶.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, podemos dizer que a forma como a dignidade da pessoa humana foi positivada na Constituição Federal impõe que todas as ações do Estado, sejam elas legislativas, administrativas ou judiciais, bem como as ações dos próprios indivíduos, observem tal princípio que guia, inclusive, o sistema de justiça na interpretação das leis e na tomada de decisões.

2.4 – A eficácia dos direitos fundamentais:

Com efeito, os direitos fundamentais, garantidos pela Constituição, são tradicionalmente vistos como limitações apenas ao poder estatal, ou seja, como direitos oponíveis ao Estado, ideia que teve origem no processo de positivação dos direitos humanos.

Vale dizer, pela perspectiva liberal, os direitos fundamentais representavam sempre uma via de defesa contra o abuso estatal, configurando pretensões subjetivas do cidadão em face da violação do dever jurídico de abstenção do Estado. No entanto, após a segunda guerra mundial, os direitos fundamentais passam a representar os valores mais importantes da sociedade, demonstrando uma dimensão objetiva, pois deixaram de ser vinculados somente à titularidade de indivíduos para também refletir os fins essenciais que a própria comunidade se propôs a perseguir.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, portanto, faz com que os valores por eles afirmados incidam sobre a totalidade do ordenamento legal, verdadeira irradiação dos efeitos desses direitos sobre toda a ordem jurídica, iluminando as tarefas dos órgãos integrantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo¹⁷ e estabelecendo ao Estado um dever de proteção dos direitos fundamentais que vai além da mera limitação de seu poder.

Assim, sem desprezar seu caráter subjetivo, os direitos fundamentais começam a ser vistos numa dimensão dupla, também com um caráter objetivo, passando a ter eficácia inclusive sobre as relações particulares notadamente em decorrência do fato de que nesse tipo de interação pode acontecer de uma parte, mais forte, tentar impor sua vontade sobre a outra parte, mais fraca. Em outras palavras, os direitos fundamentais, muitas vezes associados às relações

¹⁶ CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. Eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada. Curitiba: ed. Juruá, 2017, p. 164.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. Volume 1, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.78.

entre indivíduos e o Estado, também possuem impacto significativo nas interações entre pessoas e empresas ou particulares, embora a extensão e os limites desses direitos em contextos privados nem sempre sejam claros.

Embora os conceitos de dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais e as respectivas eficácias vertical e horizontal não se confundam, na medida em que “a demonstração das dimensões objetiva e subjetiva tem por fim explicar que as normas de direitos fundamentais, além de poderem ser referidas a um direito objetivo, também constituem decisões valorativas de ordem objetiva”¹⁸, é por meio da análise dessas dimensões que é possível analisar se os direitos fundamentais tem eficácia apenas entre particulares e o Poder Público (eficácia vertical), ou se são estendidas também às relações entre particulares (eficácia horizontal).

A respeito dessa eficácia nas relações privadas, existem três teorias mais conhecidas¹⁹: (i) a teoria que nega a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, limitando sua tutela apenas em face do Estado, sob pena de fulminar a autonomia privada; (ii) a teoria da eficácia indireta ou mediata, que sustenta que os valores constitucionais devem irradiar todos os ramos do direito, mas sempre condicionando o legislador no momento de elaboração da lei, ou seja, não pode haver a invocação direta dos direitos fundamentais nas relações particulares, sob pena de aniquilar a autonomia privada, cabendo ao legislador regulamentar as relações privadas com base nos valores constitucionais, impedindo que o juiz tenha um poder indeterminado de aplicar diretamente a Constituição para solucionar qualquer caso concreto na esfera privada, ainda que esta possa suprir lacunas restritas em leis gerais com normas de direitos fundamentais; e a (iii) teoria da eficácia direta ou imediata que defende que os direitos fundamentais incidem nas relações privadas, independentemente de mediação legislativa, pois a ameaça aos valores comunitários constitucionais não decorre apenas da conduta estatal, podendo haver, no entanto, a prevalência da autonomia privada em uma eventual colisão de direitos fundamentais até porque essa teoria dá preferência ao Direito Privado.

Para Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas²⁰, o Brasil adotou a teoria direta e imediata dos direitos fundamentais, de modo que “a norma constitucional tem eficácia irradiante; assim, os direitos fundamentais vão se irradiar além dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e, conseqüentemente, às relações particulares”.

¹⁸ Idem, p. 82.

¹⁹ VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo, NASCIMENTO. Uelton David do. A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais às Relações Privadas. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v. 18 nº 105, jan/fev 2017, p. 72/76.

²⁰ Idem, p. 78.

Na verdade, independentemente de a eficácia ser mediata ou imediata, há de se considerar que ordenamento jurídico é unitário, não sendo admissível pensar na criação de duas ordens jurídicas distintas: uma aplicável às relações com o Estado e outra entre particulares. Paralelamente, não se pode desconsiderar que a opressão e as violações aos direitos fundamentais não sobrevivem apenas do Estado, mas também de particulares.

De fato, deve-se lembrar que a norma constitucional possui caráter de estrutura normativa básica, ou seja, uma lei fundamental de um estado que baseia todas as demais elaboradas pelo legislador infraconstitucional. Logo, o princípio da supremacia da Constituição projeta-se também sobre as relações interindividuais de modo que os princípios por ela previstos vinculam o legislador e as demais normas do ordenamento, assim como a dignidade da pessoa humana que, no caso da Constituição Brasileira, constitui não apenas princípio de direito fundamental, mas valor ético estrutural e fundamental da República Federativa do Brasil²¹.

Pode-se dizer, portanto, que a aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é de grande importância no contexto dos direitos humanos, pois amplia a proteção dos direitos individuais, tornando-se verdadeiros mandamentos de conduta, de modo que cada particular passa a ter o dever observar em seus comportamentos ou relações privadas os princípios e regras atinentes aos direitos fundamentais.

Desse modo, os indivíduos podem invocar os direitos fundamentais em disputas com outras partes privadas, como empresas, empregadores, ou outros cidadãos, aumentando sua esfera de proteção. Além disso, a eficácia dos direitos fundamentais entre particulares promove a dignidade da pessoa humana, garantindo a igualdade entre todos e assegurando que os direitos fundamentais sejam respeitados não apenas pelo Estado, mas também nas relações cotidianas. Isso é essencial para prevenir abusos e discriminação em contextos privados.

Demais disso, a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas auxilia o Estado a cumprir suas obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente diante das constantes evoluções sociais, mesmo no bojo das relações privadas, desempenhando um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e na promoção da justiça e igualdade em sociedades democráticas. Ela garante que os direitos fundamentais sejam efetivamente aplicados em todas as esferas da vida, não apenas em relação ao Estado, e

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. Volume 1, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 292.

contribui para a proteção da dignidade e da liberdade dos indivíduos.

O desafio, no entanto, é promover o equilíbrio entre a liberdade, que embasa as relações privadas, e proteção dos direitos fundamentais inerentes a todos, ou seja, equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a liberdade contratual e a autonomia das partes privadas.

2.5 – A aplicação do princípio da dignidade como forma de solução de conflitos entre direitos fundamentais na esfera privada:

Como visto, é possível sustentar que “a influência dos valores (ou princípios) constitucionais sobre o Direito privado é benéfica, visto que aperfeiçoa esse âmbito do Direito, orientando-se para a realização da pessoa”²². O desafio, contudo, é que essa influência não frustre o cumprimento da função precípua do direito privado que é “a regulamentação das relações jurídicas travadas entre particulares a partir de um enorme espectro de situações de vida”²³.

Em regra, entende-se que as relações reguladas pelo direito privado são relações entre iguais, resultado de um acordo de vontades firmado entre pessoas formalmente livres, onde não há uma imposição de poder e tampouco panorama de dominação/subordinação que costuma aparecer quando o Estado é uma das partes envolvidas.

No entanto, algumas vezes as relações de direito privado podem ocorrer em um contexto de força desigual que, por sua vez, não contribui para se alcançar a igualdade social buscada por boa parte dos Estados Democráticos de Direito. A hipossuficiência econômica, social e técnica, muitas vezes, vicia a livre manifestação de vontade, comprometendo ou até mesmo anulando o mínimo de igualdade e liberdade que constitui o pressuposto da autonomia privada²⁴. Por exemplo, o locador de um imóvel pode recusar alugar sua propriedade a pessoas de determinada raça ou sexo? Uma escola privada pode recusar matricular um aluno que apresente algum tipo de deficiência?

A autonomia privada não pode ser a única resposta a esse tipo questionamento sob pena de fortalecer imunidades, prerrogativas, vantagens de determinada parcela da população em detrimento das garantias constitucionais efetivas da outra parcela que, por não ter a mesma capacidade econômica, técnica e social dos primeiros, vê sua dignidade e liberdade

²² Ibidem, p. 349.

²³ Ibidem, p. 349.

²⁴ Ibidem, p. 329.

injustificadamente desrespeitadas.

Importante observar que não se trata, aqui, de afastar qualquer proteção à autonomia privada, mas de analisar se ela deve se sobrepor aos demais direitos fundamentais quando se tratar de uma colisão na esfera das relações jurídicas entre particulares.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana configura núcleo absoluto não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica brasileira, devendo, portanto, servir de limite e baliza para os comportamentos não apenas dos sujeitos públicos, mas também dos privados.

Na verdade, a dignidade, ao se concretizar no livre desenvolvimento da personalidade não fica alheia à liberdade; esta, por sua vez, não apenas se acha inseparavelmente vinculada à dignidade, senão que em suas dimensões positiva e comunitária implica a igualdade, pois dificilmente se pode falar de liberdade para todos, se todos não são iguais entre si ao se considerar que a igualdade se consubstancia e se orienta para a dignidade e para a liberdade²⁵

Logo, liberdade, dignidade e igualdade estão correlacionadas, vinculando, portanto, a autonomia privada, que se funda essencialmente na liberdade individual. Assim, não há como afastar a intervenção dos direitos fundamentais, especialmente o núcleo da dignidade da pessoa humana, na autodeterminação privada que, por sua vez, deverá aceitar limitações na medida das violações que acarretar aos direitos fundamentais.

Ainda que os próprios direitos fundamentais não possuam caráter absoluto ou ilimitado, podendo ser sujeitos a restrições conforme estabelecido na Constituição, visando equilibrar e harmonizar diversos interesses protegidos pela mesma, eventual conflito de interesses nas relações privadas com os direitos fundamentais deve envolver uma solução baseada em uma avaliação ponderada dos direitos em questão, sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

Embora haja um conflito aparente entre a liberdade e a igualdade dentro das relações privadas, a solução é oriunda da precedência que se deve atribuir à dignidade da pessoa humana, que fornece elementos para elucidar as contradições e resistências que surgem no contexto privado.

Não se desconhece a complexidade da realização de ponderações dos direitos fundamentais quando abarcam relações privadas, entretanto, para determinar se e em que medida a prevalência da autonomia privada é justificada, deverá haver um cotejo, por parte do intérprete, sempre tendo em mente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas sem

²⁵ Ibidem, p. 188.

aniquilar a pluralidade e individualidade – a ideia, aqui, não é proporcionar exclusão e tampouco esvaziar o conteúdo dos direitos envolvidos, mas, sim, promover a integração dos direitos, extraindo deles sua efetividade máxima no momento da ponderação.

Importante lembrar, para isso, que a autonomia do direito privado não significa independência em relação à Constituição, que visa garantir a unidade do ordenamento jurídico²⁶. A ilação que se extrai, portanto é de que a autonomia privada deve ser limitada quando houver alguma colisão com os valores constitucionais, mesmo porque esses foram eleitos e aceitos pela sociedade como um todo, sem, contudo, esvaziar a pluralidade social.

Assim, por exemplo, uma escola privada de natureza islâmica, balizada por todos os fundamentos dessa religião, não poderia ser compelida a aceitar estudantes cristãos ou judeus, em razão de sua autonomia privada e até mesmo de seu direito fundamental na escolha da linha religiosa a seguir, mas uma outra escola privada não poderia recusar receber um estudante portador de alguma deficiência física ou mental da mesma forma que uma associação judaica não poderia se recusar a receber um membro judeu negro, pelo simples fato de sua cor da pele, por configurar violação aos princípios fundamentais balizadores do nosso Estado Democrático que a autonomia privada não seria capaz de justificar.

Como corolário, na medida em que os direitos fundamentais configuram ponto de convergência das aspirações de todos os integrantes de uma sociedade, formando verdadeiro “elemento de unidade, identidade e autorreferência desse povo”²⁷, não se afigura razoável colocar a autonomia privada acima de tais valores, exceto se isso resultasse numa homogeneização desmedida e irracional da própria sociedade.

3. CONCLUSÃO

Os direitos humanos evoluíram ao longo da história da sociedade e passaram a ser positivados, garantindo o controle do poder do Estado e que direitos mínimos, inerentes a todos os seres humanos, fossem observados e respeitados. Dentre eles há a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da Constituição de 1988, que embora possua um conceito complexo e multifacetado, configura pedra angular dos direitos humanos e serve como base para a promoção e proteção dos direitos individuais em todas as esferas da vida.

²⁶ Ibidem, p. 351.

²⁷ Ibidem, p. 360.

A garantia da dignidade, aliás, não está limitada à relação entre o Estado e o cidadão, mas também se estende às relações privadas, onde desempenha um papel fundamental na proteção da igualdade, da liberdade e dos direitos humanos. Embora a autonomia privada seja importante, não pode sobrepor-se aos valores constitucionais e à dignidade da pessoa humana.

Havendo, portanto, conflitos entre direitos fundamentais nas relações privadas, a solução deve ser orientada pela ponderação dos direitos em questão, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, garantindo que a liberdade individual seja equilibrada com a proteção dos direitos fundamentais. Em última análise, a aplicação do princípio da dignidade como solução para conflitos entre direitos fundamentais na esfera privada visa garantir que a igualdade e os direitos humanos sejam preservados, promovendo a justiça e a igualdade em sociedades democráticas sem, contudo, esvaziar o pluralismo social.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. São Paulo: ed. Martin Claret, 2006.

BARROSO, Luis Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Dignidade e autonomia individual no final da vida**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida#_ftn71. Acesso em 20/09/2023.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada**. Curitiba: ed. Juruá, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07.04.2024.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**, in Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 10/11/2023.

HOBSBAWM, Eric J. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes

Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais: A Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas Relações Privadas

Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: ed. Paz e Terra, 2007.

LINDBERG, Carter. **História da Reforma**. Ed. Thomas Nelson Brasil, 2017, e-book Kindle.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **O *bill of rights* americano: reflexos no direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Volume 1, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELO, Adriana Zawada. **A dignidade da pessoa humana como fundamento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, in *Informações e direitos fundamentais – a eficácia horizontal das normas constitucionais*. Coord. Débora Gozzo, São Paulo, ed. Saraiva, 2012.

PANIZA, Alexandre de Lima. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC): Revista do Programa de Pós-Graduação “Lalo Sensu” em Direito Constitucional, Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC). — Tema Central: A Contemporaneidade dos Direitos Fundamentais**. n.º 4. jul/dez, São Paulo, ESDC 2004.

PARGA, Milagros Otero. **El valor dignidade**. *Dereito: Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*. Vol. 12, N.1 (2003), pp. 115-151. ISSN 1132-9947. Disponível em <https://minerva.usc.es/xmlui/handle/10347/7777>. Acesso em 11/11/2023.

SALDANHA, Nelson. **Da Magna Carta ao Poder Constituinte (Os fundamentos da teoria constitucional contemporânea nas experiências históricas inglesa e francesa)**, in *As Tendências Atuais do Direito Público – Estudos em homenagem ao Professor Afonso Arinos de Melo Franco*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, e-book Kindle.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo, NASCIMENTO. Uelton David do. **A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais às Relações Privadas**. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v. 18 nº 105, jan/fev 2017.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS 1689 – *Bill of Rights*, Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/74887/mod_resource/content/1/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos%201689%20-%20Bill%20of%20Rights.pdf. Acesso em 09/09/2023.

Horizontal Effectiveness of Fundamental Rights:

The Application of the Principle of Human Dignity in Private Relations

Summary

The article deals with the principle of human dignity, its relationship with fundamental rights and the possibility of applying it to private relationships as a way of resolving conflicts. The dignity of the human person is the fundamental principle of the Democratic State of Law, relating to a greater or lesser degree with all fundamental rights which, in turn, were created as limitations to state power, but evolved and began to influence interactions private. However, challenges arise when there are conflicts between fundamental rights in the private sphere, cases in which the principle of human dignity can be used as a way of resolving conflicts, serving as a guide for weighing and harmonizing the rights in question. Private autonomy cannot be absolute and must find limitations in the constitutional values themselves, especially the dignity of the human person. The objective of the work, therefore, is to demonstrate that fundamental rights are applicable to private relationships and, in the event of conflict, the principle of human dignity is the most reliable guide to reach a fair solution for the parties involved. To develop the work, the method used was deductive and bibliographic review. As a result, it is observed that the dignity of the human person is a skillful instrument for resolving conflicts of fundamental rights arising in the context of private relationships, thus ensuring that individual freedom is balanced with the protection of fundamental rights.

Keywords: Fundamental rights; horizontal effectiveness; principle of human dignity; private relationships.

Efectividad Horizontal de los Derechos Fundamentales:

La aplicación del principio de dignidad humana en las relaciones privadas

Resumen

El artículo aborda el principio de dignidad humana, su relación con los derechos fundamentales y la posibilidad de aplicarlo a las relaciones privadas como forma de resolución de conflictos. La dignidad de la persona humana es el principio fundamental del Estado Democrático de Derecho, relacionándose en mayor o menor grado con todos los derechos fundamentales que, a

su vez, nacieron como limitaciones al poder estatal, pero evolucionaron y comenzaron a influir en las interacciones privadas. Sin embargo, los desafíos surgen cuando existen conflictos entre derechos fundamentales en el ámbito privado, casos en los que el principio de dignidad humana puede ser utilizado como forma de resolución de conflictos, sirviendo de guía para ponderar y armonizar los derechos en cuestión. La autonomía privada no puede ser absoluta y debe encontrar limitaciones en los propios valores constitucionales, especialmente la dignidad de la persona humana. El objetivo del trabajo, por tanto, es demostrar que los derechos fundamentales son aplicables a las relaciones privadas y, en caso de conflicto, el principio de dignidad humana es la guía más fiable para alcanzar una solución justa para las partes implicadas. Para desarrollar el trabajo, el método utilizado fue el deductivo y la revisión bibliográfica. Como resultado, se observa que la dignidad de la persona humana es un hábil instrumento para resolver conflictos de derechos fundamentales que surgen en el contexto de relaciones privadas, asegurando así que la libertad individual se equilibre con la protección de los derechos fundamentales.

Palabras clave: Derechos fundamentales; efectividad horizontal; Principio de la dignidad humana; relaciones privadas.